

ARQUITETURAS DIGITAIS: CONSEQUÊNCIAS DAS NOVAS TECNOLOGIAS NOS DIREITOS DAS VÍTIMAS

Maria Celeste Cordeiro Leite dos Santos

Livre Docente em Direito Penal pela Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo-USP, Professora Associada pela USP (1989), Especialista em Gestão Pública em Saúde pela FUNDAP; Pós-Doutora em Psicologia Clínica pela PUC/SP, graduação em Filosofia pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, Licenciatura em Filosofia pela PUC/SP, Graduação em Direito pela Universidade Presbiteriana Mackenzie, Mestre em Filosofia pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (1999), Mestre em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo e Doutora em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (1984). Tem experiência na área de Direito, com ênfase em Teoria Geral do Direito, Filosofia do Direito e Direito Penal, foi Assessora Técnica de saúde - DPME – Departamento De Perícias Médicas Do Estado – Pesquisa as áreas de Justiça, Poder, Direito e Violência Simbólica; Biodireito, Bioética, Violência e criança, biossegurança /biotecnologias, Bioterrorismo, temas de Filosofia do direito e sistema único de saúde.

Marilene Araújo

Doutora em Direito pela Pontifícia Universidade São Paulo (2020). Mestre em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (2016). Tem experiência na área de Direito, com ênfase em Teoria Geral do Direito, Filosofia do Direito e Direito Constitucional, e administrativo, atuando na área de Direito de comunicação. É uma das editoras da Revista Fronteiras Interdisciplinares do Direito do Grupo de Pesquisa da Faculdade de Direito da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC-SP). Membro do Grupo de Pesquisa da Faculdade de Direito da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC-SP) Percepções Cognitivas da Interpretação da Norma e do Grupo Biós Biodireito/Bioética/Biopolitica. Membro do IBDC Instituto Brasileiro de Direito Constitucional.

RESUMO

Em 21 de fevereiro de 2023, a UNESCO sediou em Paris a Conferência *Internet for trust*, para discutir diretrizes globais de uma regulação multisetorial das plataformas digitais. Seus objetivos foram resguardar a liberdade de expressão, o acesso à informação e os direitos humanos. No mundo globalizado, há um consenso de que os avanços tecnológicos transformaram a sociedade contemporânea, impactando-a em todos os aspectos éticos, jurídicos econômicos, filosóficos, políticos. Tendo em vista que as *arquiteturas digitais* podem ser um instrumento de vulnerabilidade de direitos, quanto de exercícios de direitos, os objetivos específicos da presente pesquisa analisam a *Vitimologia* no ambiente digital e seus impactos nos direitos das vítimas e, questionam se o principal fator que essa revolução digital, através do manejo da informação, impacta a natureza humana. O método utilizado neste estudo é o da revisão integrativa, que pertence a revisão sistemática da literatura pontuada pela *Tópica aristotélica*, na integração de conceitos, ideias, leis, projetos, etc., que possibilitem a análise e síntese do conhecimento científico sobre o tema investigado. Os resultados obtidos foram o levantamento das principais ciberviolências imputadas contra as vítimas em seus direitos no ciberespaço.

Palavras-chave: arquiteturas digitais. Natureza humana. Vitimologias. Ciberespaço. Direitos das vítimas.

ABSTRACT

On February 21, 2023, UNESCO hosted the Internet for Trust Conference in Paris, to discuss global guidelines for a multisectoral regulation of digital platforms. Its objectives were to safeguard freedom of expression, access to information and human rights. In the globalized world, there is a consensus that technological advances have transformed contemporary society, impacting it in all ethical, legal, economic, philosophical, political aspects. Bearing in mind that digital architectures can be an instrument of vulnerability of rights, as well as the exercise of rights, the specific objectives of this research analyze Victimology in the digital environment and its impacts on the rights of victims, and question whether the main factor that this digital revolution, through the management of information, impacts human nature. The method used in this study is the integrative review, which belongs to the systematic review of the literature punctuated by the Aristotelian topic, in the integration of concepts, ideas, laws, projects, etc., which enable the analysis and synthesis of scientific knowledge on the investigated topic. . The results obtained were the survey of the main cyberviolence filed against the victims in their rights in cyberspace.

Keywords: digital architectures. Human nature. Victimologies. Cyberspace. Victims' rights.

RESUMEN

El 21 de febrero de 2023, la UNESCO organizó en París la Conferencia “Internet for trust” para discutir directrices globales sobre la regulación multisectorial de las plataformas digitales. Sus objetivos fueron salvaguardar la libertad de expresión, el acceso a la información y los derechos humanos. En un mundo globalizado, existe un consenso de que los avances tecnológicos han transformado la sociedad contemporánea, impactándola en todos los aspectos éticos, legales, económicos, filosóficos y políticos. Dado que las arquitecturas digitales pueden ser tanto instrumentos de vulnerabilidad de los derechos como ejercicios de derechos, los objetivos específicos de esta investigación analizan la Victimología en el entorno digital y sus impactos en los derechos de las víctimas, y cuestionan si el principal factor de esta revolución digital, a través del manejo de la información, afecta la naturaleza humana. El método utilizado en este estudio es el de la revisión integradora, que pertenece a la revisión sistemática de la literatura puntualizada por la Tópica aristotélica, en la integración de conceptos, ideas, leyes, proyectos, etc., que permitan el análisis y la síntesis del conocimiento científico sobre el tema investigado. Los resultados obtenidos fueron la identificación de las principales ciberagresiones dirigidas a las víctimas en sus derechos en el ciberespacio.

Palabras clave: arquitecturas digitales. Naturaleza humana. Victimología. Ciberespacio. Derechos de las víctimas.

RÉSUMÉ

Le 21 février 2023, l'UNESCO a accueilli à Paris la Conférence Internet for trust afin de discuter des lignes directrices mondiales pour une régulation multisectorielle des plateformes numériques. Ses objectifs étaient de préserver la liberté d'expression, l'accès à l'information et les droits de l'homme. Dans un monde mondialisé, il y a un consensus selon lequel les avancées technologiques ont transformé la société contemporaine, ayant un impact sur tous les aspects éthiques, juridiques, économiques, philosophiques et politiques. Étant donné que les architectures numériques peuvent être à la fois un instrument de vulnérabilité des droits et d'exercice des droits, les objectifs spécifiques de cette recherche analysent la victimologie dans l'environnement numérique et ses impacts sur les droits des victimes, et se demandent si le principal facteur de cette révolution numérique, par la gestion de l'information, affecte la nature humaine. La méthode utilisée dans cette étude est la revue intégrative, qui appartient à la revue systématique de la littérature marquée par la topique aristotélicienne, intégrant des concepts, des idées, des lois, des projets, etc., permettant l'analyse et la synthèse des connaissances.

ces scientifiques sur le sujet étudié. Les résultats obtenus ont permis d'identifier les principales cyber-violences infligées aux victimes dans leurs droits dans le cyberspace.

Mots-clés : Architectures numériques. Nature humaine. Victimologies. Cyberspace. Droits des victimes.

INTRODUÇÃO

Ante o avanço de novas formas de delinquência, que se associam ao crescente número de usuários das tecnologias digitais na *Internet*, gerando uma atmosfera de *anonimato*, que os promove, protege e alimenta, multiplicam-se os possíveis danos a terceiros. Torna-se urgente, cada vez mais, configurarmos os limites e regras aplicáveis ao espaço virtual ou ciberespaço. O artigo é dividido em três tópicos. O primeiro tópico dispõe sobre as arquiteturas digitais X natureza humana. No segundo tópico discorre sobre o ciberespaço e as ciberviolências. O último tópico traz a análise das consequências nas novas tecnologias nos direitos das vítimas. Seguem as considerações finais e as referências.

1. ARQUITETURAS DIGITAIS X NATUREZA HUMANA

1.1. Tecnologia e delito no ciberespaço

Ante os avanços de novas formas de delinquência, as estratégias tradicionais de prevenção situacional chocam-se com os direitos das vítimas, sua privacidade, a liberdade de expressão e de navegação.

A esse respeito Marcus Felson (1999) propôs estudarmos, de uma perspectiva geral, a natureza humana para uma melhor compreensão do comportamento delitivo, a inclinação do ofensor ao delito, bem como a inclinação da vítima que assume comportamentos sem a necessária cautela. Citando a concepção bíblica, afirma que todos os seres humanos são

moralmente débeis e frágeis, podendo tanto fazer o bem como o mal. Todavia, alguns são mais vulneráveis que outros. Sugere como medida de cautela o estabelecimento para ambos de um *princípio de privacidade limitada*, o que propiciaria uma menor liberdade de agir ao ofensor, sem que fosse identificado.

Na própria natureza humana radica-se, por exemplo, uma inclinação à mentira como mecanismo de manipulação e com o intuito de causar dano. A fraude ou engano é uma arte antiga, mas no ciberespaço ela proporciona um número muito grande de vítimas para um único ofensor. O ofensor fomenta no ciberespaço atitudes de excessiva confiança, ingenuidade ou irreflexão, cobrindo-se de uma aparência de veracidade desde o anonimato.

Com efeito, as mudanças tecnológicas conduzem a importantes transformações no modo de pensar e agir das pessoas, tendo repercussões significativas não apenas de natureza antropológica, sociológica ou cultural, mas também jurídica, notadamente, o aumento das taxas de criminalidade (OGBURN, 1964).

Certamente a complexa interação entre ofensor e vítima no contexto dos delitos em entornos virtuais possui características próprias.

Silva Sanches (1989) denomina a análise da corresponsabilidade da vítima de *vitimodogmática*, sobretudo nos delitos ditos imprudentes, em que há uma concorrência de culpas ou uma negligência dos deveres de autoproteção das vítimas.

Desse modo, a *Vitimologia*, enquanto ciência criminológica centrada na vítima, por seus elementos, seu papel, introduziu uma mudança de paradigmas no conjunto das Ciências Penais, nas Políticas Criminais e no Direito Penal.

Em numerosas culturas, a noção de vítima acha-se fortemente vinculada ao sacrifício religioso, e se associa hoje a alguém que sofre um dano, objeto de um fato delitivo.

1.2. A Vitimologia em busca de um enfoque no espaço/tempo virtual

O termo *Vitimologia* procede da palavra latina *victima*, com conotações rituais, e da raiz grega *logos*. Os pais desta ciência, como filha da Criminologia, foram o jurista, político e psicólogo alemão Hans von Hentig, que elaborou um trabalho intitulado *Observações sobre a interação entre o autor e sua vítima* (1941) e o advogado Benjamin Mendelson (1947) que escreveu o artigo *Novos horizontes psicossociais - Vitimologia*. Somente a princípios dos anos setenta, através de diferentes movimentos de direitos humanos, com a reivindicação da memória do Holocausto principalmente, iniciou-se uma reflexão sobre a vítima como sujeito frente ao qual a sociedade tem um dever de proteção, Justiça e reparação.

Em busca das causas do delito, a vítima é tida como uma causa a mais que a classifica como vítima inocente, que não tem qualquer participação no acontecimento criminoso. Sua escolha é aleatória. Vítima provocadora, aquela que incentiva o infrator a cometer o crime. Vítimas consentidas ou inclusive culpáveis, como no caso de uma pessoa embriagada que atravessa uma rua movimentada sendo atropelada.

Não obstante, a vitimização oculta e ocultada segue existindo em muitos delitos que não se ajustam a esses tipos ideais. O que nos tem impulsionado pela apologia (defesa) do Estatuto das Vítimas (PL n. 3890-20), de autoria da promotora de Justiça Celeste Leite dos Santos, (SANTOS, 2020) em sua urgente aprovação.

E quanto às novas tecnologias virtuais?

Segundo a teoria das *atividades cotidianas* (COHEN e FELSON, 1979) há três elementos que devem concorrer em um espaço e tempo determinado para que se dê um fato delitivo. É preciso um ofensor motivado e uma vítima adequada (a motivação do ofensor), junto à ausência de guardiões capazes. Defendem a tese do papel determinante jogado pela vítima no ciberespaço em comparação com o relativo de sua vida cotidiana.

Nas particularidades dos entornos virtuais, a exposição ao risco se caracteriza por sua natureza difusa e as dificuldades que, com frequência, encontra o próprio interessado no controle de sua informação, sua vocação de permanência no tempo (pelas dificuldades de apagar os dados digitais), propiciam o cometimento do delito. Pense-se nos casos de *bullying* ou *ciberstalking* e como a vítima está permanentemente exposta.

Deste modo, a tipificação dos delitos clássicos, perpetrados contra o patrimônio, como o roubo e o estelionato, entre outros, ou contra as pessoas, tais como contra a honra, liberdade sexual, intimidade, além dos crimes eleitorais, os crimes políticos, os contra o Estado Democrático de Direito, etc., revestem-se de perfis e singularidades que afetam de modo considerável o *modus operandi* do ofensor na rede. Ao deformar sua imagem real, este afeta as circunstâncias normais de interação entre as pessoas, através de máscaras virtuais, potencializando assim uma série de déficits cognitivos-condutivos e incrementando os *riscos de vitimização*.

Ao juntarmos a rapidez, intensidade e extensão inusitada dos delitos na rede, aliadas ao anonimato, gera-se uma impulsividade maior, uma irreflexão e ingenuidade na tomada de decisões pela vítima, presa fácil, com frequência, de um consumismo impulsivo, uma perda de sentido de intimidade e privacidade. Dessa tendência, a vítima proporciona dados pessoais a estranhos de forma incontrolada, permite um maior exibicionismo de seus sentimentos e da própria corporeidade.

Em relação as máscaras, há dificuldades na delimitação e distinção entre a pessoa real (eu-real) e a pessoa digital (eu-digital). Para designarmos os seres humanos nascidos imersos na era digital, ou melhor, a geração que amadureceu e cresceu em um entorno de cultura digital (*net generation*), usa-se a expressão (*digital natives ou born digital*). De fato, os adolescentes se encontram cada vez mais, permanentemente conectados através das inteligências artificiais (IA). Nelas expressam sua identidade e interação entre si com surpreendente naturalidade e intimidade no ciberespaço. Tudo contribuindo para a desfragmentação do eu e operando nas condições de oportunidades, os ofensores encon-

tram as vítimas em circunstâncias realmente propícias, como ocorre, por exemplo, na introdução do chamado *cavalo de Tróia* e a *emoção do engano*, que cria os dissidentes digitais.

Em suma, aponta-se as seguintes características e perfis de usuários mais ou menos patológicos:

- a. o efeito desinibidor ou *on-line disinhibition effect* gerado pelo contexto virtual. O termo *virtus-is*, proveniente do latim, força, virtude e se define como o que tem virtude para produzir um efeito, ainda que não produzido no presente, frequentemente em oposição ao efetivo ou real.

As pessoas dizem e fazem coisas que não diriam ou fariam em circunstâncias ordinárias face-a-face. A desinibição pode dar lugar a uma vida dupla com efeitos positivos ou benignos, mas também pode vir acompanhada de efeitos negativos e até perversos. Muitas vezes, em consequência, a vítima é levada a cruzar o umbral de risco.

- b. O efeito negativo sobre o autocontrole pessoal de cada um. A aceleração das condutas em uma dinâmica em uso das TIC, muitas vezes compulsiva, se traslada para a esfera decisional do sujeito, gera ausência de reflexão em seus processos e fase. Traça-se uma linha difusa entre os ofensores e as vítimas.
- c. A sintomatologia depressiva, como baixa a estima, o isolamento social e sentimentos de tristeza são comuns. Não obstante, convém assinalar que a vitimização on-line e a depressão se avaliam em um mesmo momento temporal, o que torna praticamente impossível determinar qual é a causa e qual é o efeito.
- d. A vitimização parece estar associada a um maior uso problemático e generalizado de internet. Geralmente definido como um padrão de comportamento caracterizado pela preocupação e as obsessões com o uso da *internet* (continuamente consultar o correio eletrônico ou o Facebook).

- e. Os adolescentes e idosos que passam mais tempo nas redes virtuais estão expostos em maior medida a uma série de riscos potenciais, como os delitos de assédio cibernético, invasão de privacidade, furto de identidade, exploração e manipulação sexual, assim como exposição a conteúdos pornográficos e violentos.

1.3. Arquiteturas Digitais, convergência de espaços e divergência esquizofrênica

Na era digital, as atividades cotidianas das pessoas, se desenvolvem em uma porção de tempo maior através das arquiteturas digitais. A linha divisória entre o virtual e o físico corporal não é sempre nítida, como vimos acima. Identificar a arquitetura digital como fator de vitimização, traz a necessidade de arbitrar estratégias de prevenção do delito em função do contexto. Que elementos do ciberespaço conduzem a um debilitamento das barreiras psicológicas que bloqueiam os sentimentos e necessidades escondidas, pergunta Suler. Este autor enumera os elementos de uma psicologia para o ciberespaço

1. Anonimidade dissociativa. A possibilidade de não revelar a própria identidade pode dissociar ambas as identidades em virtude do anonimato.
2. Invisibilidade. O fato das pessoas poderem navegar através da rede, entrando em páginas web ou de chat, não apenas sem serem identificadas, mas também sem que os demais usuários percebam sua presença, faz com que se atrevam a visitar lugares que, de outro modo, nunca visitariam, sobretudo por vergonha e pelas consequências em sua reputação.
3. Assincronicidade, nas comunicações no ciberespaço muitas vezes a interação se produz em tempo real. Este fato proporciona uma maior capacidade de pensar e editar a forma de se apresentar.

4. Introeecção solipsista, fruto da ausência de dados sobre a outra pessoa, pode produzir um efeito psicológico pelo qual o sujeito designa características as pessoas com as quais interage na rede, que, em realidade, são fruto de sua imaginação.
5. Imaginação dissociativa. De forma consciente ou inconsciente, os internautas podem chegar a perceber que os personagens que criam existem em espaços diferentes, que seu eu digital vive em outra dimensão, em seus sonhos, separados das exigências e responsabilidades de sua vida real. Há no caso uma fragmentação dissociativa entre o mundo da ficção *on-line* e os fatos de sua vida real *off-line*.
6. Minimização da autoridade. Na Internet todos partem, de certo modo, da mesma posição, mesmo as famosas ou as que detêm alguma posição ou autoridade, igualmente acessíveis.

Pelo exposto, logicamente, as probabilidades de que os usuários incorram em condutas de risco e acabem sendo vitimizados são muitas.

2. O CIBERESPAÇO E A CIBERVIOLÊNCIA

De fato, a comunicação ganhou maior evidência impulsionada pelas novas tecnologias que criaram o chamado espaço virtual (ciberespaço). No entanto, quanto mais se comunica, mais se perde a consciência de *como se comunica*. As instituições, os campos de conhecimento, a vida cultural da humanidade são fenômenos de comunicação. A frase de Niklas Luhmann de que “tudo é comunicação” parece estar mais atual do que nunca.

Essas múltiplas comunicações estão no mundo do Ciberespaço, que se constitui em uma rede aberta e com múltiplas finalidades. Sua base é a transmissão e o processamento de dados, um mundo de muitos dados, muitas vozes e editores, que, enquanto se diferencia dos antigos meios, dada a sua essência de comunicação interativa, faz com

que haja uma perda da nitidez das formas de comunicação, em razão da inter-relação de todos os tipos de mídias.

O Ciberespaço tem o radical *ciber*, do grego *piloto*, sendo uma variação de cibernética — arte de governar. O termo foi usado pela primeira vez por William Gilson, em 1984, no romance *Neuromancer* que considerou uma alucinação consensual vivenciada diariamente, um espaço construído pelo sentido (GIBSON, 2003).

Essas novas tecnologias permitem uma inegável abertura para o mundo, existindo mais acesso ao conhecimento e à informação, mas também modificaram as formas de agir entre os inúmeros atores que ali interagem.

As plataformas, em principal as redes sociais, são uma espécie de serviços onde o usuário constrói um perfil público ou semipúblico em um microssistema. No microssistema, o perfil pessoal é um dos seus elementos mais importantes, pois permite “ver” os outros. Ao mesmo tempo, o usuário é visto pelos outros nos mínimos detalhes (DILMAÇ, 2019). Nesse contexto, não é incomum que alguns indivíduos percam o controle, por exemplo, sobre sua autoimagem e sobre as imagens que eles compartilham. A dignidade e reputação dos indivíduos muitas vezes são colocadas em segundo plano.

No ciberespaço se tem um lugar de expressão, exibição e manifestação de identidade. Ele também é um espaço de trocas intersubjetivas e de exposição, sendo, portanto, considerado um espaço público.

Nesse espaço público, os atores precisam constituir um “eu”, uma “concepção de si”, em meio a uma relação intersubjetiva. Os atores necessitam entrar em relações de reconhecimento com os outros e dependem de suas capacidades para se fazerem visíveis, para existirem e serem vistos e ouvidos. (DILMAÇ, 2019).

Honneth, em sua teoria de reconhecimento, explica que em espaços digitais o indivíduo recebe um valor social, em um quadro in-

tersubjetivo e normativo. Se assim não for, o indivíduo é reduzido à invisibilidade (HONNETH, 2005), ocorrendo, deste modo, uma tensão entre o reconhecimento e a invisibilização. Nasce a ideia de que toda a exposição on-line equivale a uma exposição ao risco.

Nas redes sociais mais importantes (Facebook, Twitter, LinkedIn, etc.), o modelo dominante de dispositivos exige não apenas que o usuário declare sua identidade, mas que estabelece uma relação lúdica, expressiva e exploratória consigo mesmo. Ao criar um “perfil”, o usuário deve ser, ao mesmo tempo, original, criativo e plástico. O modelo identitário próprio das redes sociais contribui para a formação de universos virtuais, de mundo lúdico, no limite da ficção.

O ideal de expressividade funciona como uma exigência, mais precisamente, os indivíduos devem manter uma relação consigo mesmo de forma muito expressiva. O resultado é a ocorrência de encenação, seguindo um dispositivo social que se inscreve naquilo que Honneth, em seu estudo sobre a reificação, ligou às “instituições de autorrepresentação” que, conforme o autor, representam o principal fator social da tendência a autorreificação (HONNETH, 2007).

2.1 Ciberviolência

A violência digital ou ciberviolência se refere a atos de assédios, ameaças, insultos, vulneração de dados e informação privada, divulgação de dados apócrifos, mensagens de ódio, difusão de conteúdo sexual sem consentimento, difusão de assuntos privados sem consentimento. A violência digital é mediada por meios ou ferramentas digitais, podendo ocorrer em quaisquer espaços virtuais, redes sociais, aplicativos de compartilhamento, portanto, o ciberespaço é o local onde ocorre esse tipo de violência.

A violência nos espaços digitais é recorrente, mas as razões nem sempre são de fáceis identificações. Rouquette (2016) inclui como razões da recorrência da violência nos espaços digitais, os modos de

inteiração e alguns regimes de identidade digital utilizados, como o anonimato e o uso de pseudônimo.

Esses fatores promovem a ausência de empatia e, por consequência, as trocas de expressões violentas e de sentimentos de ódio. Outro fator é que a reificação, presente nas redes, está ligada à impressão de falar em uma tela e para uma tela, a autorrepresentação e a aparente não troca de *intersubjetiva*.

Na esfera digital, os atores não hesitam em esconder a sua identidade. O anonimato ou o pseudônimo são as maiores estratégias de comunicação oculta, que vão desde a publicação online “falsas” para oferecer uma vantagem competitiva, o roubo de identidade digital ou mesmo o *cyberbullying*, com as suas consequências, por vezes, trágicas, como o suicídio. A esfera digital pode não servir apenas de um objetivo de franqueza ou de autoproteção, mas, uma identidade falaciosa, de quem busca escapar das consequências de seus discursos e atos sobre os outros.

Ao afirmar uma identidade, justificar o anonimato ou pseudônimo, os usuários navegam entre a necessidade de manter o anonimato e a necessidade mais assertiva de criar uma identidade. Mais uma vez, encontramos a questão da eficácia da autorrepresentação na esfera pública (BADOUARD, 2017.).

Outro fator é que na rede se usa como premissa que todas as opiniões são iguais e merecem ser compartilhadas, como uma espécie de democratização da palavra. Este é um aspecto positivo. Porém, isto abre espaço para a legitimação de opiniões radicais e a normatização de excesso de violência no emprego das palavras. O anonimato, por exemplo, afasta a responsabilidade, trazendo a pretensão que uma opinião, preferência, gosto, sejam absolutos, sem que haja, anteriormente, critérios prévios de acordos recíprocos. O ambiente cria um confronto e, neste confronto, uma minoria ativa monopoliza o discurso digital.

Catherine Blaya (2013), por sua vez, explica que a violência digital é gerada pela falta de reconhecimento ou a “reificação fictícia”. Os usuários usam a violência comunicacional contra o público que eles se opõem. As relações são percebidas como paradoxalmente unilaterais e a arquitetura da Internet, por exemplo, agrava a violência. As percepções da unilateralidade das relações estão aliadas a disseminação em alta velocidade do discurso violento e a durabilidade das agressões.

A disseminação e durabilidade da violência podem ser contidas pela moderação das plataformas. Mas, é difícil para cada empresa privada acionar um modelo de moderação mais geral e de caráter público, sem protocolos discutidos de forma mais ampla, ou seja, de maneira mais pública. As empresas de tecnologias privadas acabam tendo um poder de “governabilidade digital” em larga escala, controlando os discursos, por exemplo, pela moderação. Ao mesmo tempo, a continuidade da propagação da violência marca um sentimento de que aquilo é inevitável e de difícil punição.

Vale destacar que o Projeto de Lei n.º 2.630/ 2020, da lei brasileira de liberdade, responsabilidade e transparência na *Internet*, em seu terceiro capítulo, dispõe sobre o devido processo nos procedimentos de moderação de conteúdo em caso de risco sistêmico. O projeto cria a figura do risco sistêmico que incluem a difusão de conteúdos ilegais, tais como, crime de induzimento, instigação ou auxílio a suicídio ou a automutilação, tipificado; crimes contra crianças e adolescentes previstos na Lei no 8.069/1990, e de incitação à prática de crimes contra crianças e adolescentes ou apologia de fato criminoso ou autor de crimes contra crianças e adolescentes, tipificados, crime de racismo, violência contra a mulher, infração sanitária.

É de se verificar que a violência no ciberespaço não se realiza em um espaço privado, mas em um espaço público. O ciberespaço, enquanto espaço público, é um local de performatividade pública, repleto de expressão pessoal, mas com alto potencial de socialização. O caráter per-

formativo do ciberespaço consiste no fato de ele ser um espaço totalmente construído pelo discurso e que não existe fora do discurso, podendo ser, deste modo, caracterizado como um espaço público performativo.

A dimensão política do ciberespaço o mantém como um espaço público e, ao mesmo tempo, um espaço midiático. A violência digital, por vezes, possui caráter político, como o caso da violência digital de gênero.

Entre o espaço público, midiático, performativo e político, as vítimas das violências sofrem uma tensão entre a expressão e o silenciamento. O ciberespaço é uma rede de dispositivos capazes de capturar, orientar, interceptar, modelar e assegurar os gestos, as condutas, as opiniões dos seres viventes (AGAMBEM, 2014, p. 39).

As ciberviolências¹ mantêm um caráter sistêmico e político, pois para além de uma situação que envolve ofensores e vítimas, há um espaço com discursos padronizados, com riscos sistêmicos, ou seja, uma violência sistêmica que atinge adultos, homens adolescentes, crianças, mulheres.

No enquanto, os grupos considerados vulneráveis devem ser reconhecidos e protegidos, sendo que tal vulnerabilidade não é uma característica pessoal, mas uma característica social, baseada na maior precariedade social de certos indivíduos. (ONG-VAN CUNG 2010:119). Dentre os grupos vulneráveis pode ser destacada a violência digital exercida contra a pessoa em razão de sua identidade de gênero.

Estudo denominado *Informe de sobre los Ciberdelitos: el Impacto Humano*, realizado em 2010, relacionou os principais efeitos que padecem as vítimas de *ciberdelitos*. Dentre eles:

- Sentimento de impotência, porque os delinquentes em sua grande maioria são anônimos.
- Tendência de se sentirem culpados ou responsáveis pelo que aconteceu.

- Sentimento de frustração, o estudo relata poucas vezes que as vítimas buscam ajuda e quando fazem a resposta das instituições acabam aumentando o sentimento de frustração.
- Dificuldade das vítimas de restabelecerem a “reputação on-line”.

Cyberbullying

*Cyberbullying*² são ataques repetidos de um indivíduo ou de um grupo de pessoas contra uma vítima, com o objetivo claro de menosprezá-la, humilhá-la, reduzindo a sua dignidade e autoestima. Os ataques são através TCI. O comportamento repetido dos ofensores gera uma relação de dominante e dominado, provocando na vítima um sentimento de confusão, raiva, tristeza. A vítima não tem meios de defesa, agravando o estado de angústia (OLWUES, 2008).

Ciberhumilhação

Dentre as violências praticadas podemos citar, a criação de perfil falso em nome de terceiros, o *hackeamento* de perfil. Nestes casos, há substituição do indivíduo e terceiros falam em seu nome, com a divulgação de imagens e informações de caráter pessoal sem o seu consentimento, resultando em uma humilhação.

Dentro da *ciberhumilhação* há as práticas natureza sexual, como a pornografia de vingança³, que consiste em postar nas redes sociais, em sites uma fotografia ou um vídeo filmado, sem o consentimento da vítima. De modo geral, o ofensor é motivado por vingança ou por uma rejeição. A prática de sexting vem acompanhada de chantagem.

Cyberstalking

É a perseguição obstinada por meio de TCI, constituindo uma variante do *stalking*⁴, (assédio repetido). O *cyberstalking* são ameaças repetidas que podem se estender para o mundo *offline*. Neste tipo de ação, pessoas consideradas razoáveis, ou cidadão médio, começam a temer

por sua segurança. As ameaças e perseguições não precisam de proximidade física e os *yberstalkers* muitas vezes recrutam terceiros para cometerem o assédio ou ameaçarem as suas vítimas.

Cyrberviolências em razão do gênero

Este tipo de violência tem carácter discriminatório e atinge as mulheres, adolescentes, as meninas e as pessoas integrantes da comunidade LGBTIQ+ Y. A violência é em razão de sexo, orientação ou identidade sexual.

Em estudo publicado em 2019⁵ foram relacionadas os danos e as consequências e/ou manifestações ocorridas na violência digital em razão de gênero.

Tipo de danos	Manifestações
Danos psicológicos e sofrimento emocional	Depressão, ansiedade, ataques de pânico, angústia, perda da confiança em si, transtornos do sono, irritabilidade, frustração. Pensamentos suicidas ante a duração e persistência da violência. Sentimento de vulnerabilidade em razão da falta de respostas das autoridades.
Danos físicos	A violência pode conduzir a atos suicidas após largos períodos de ansiedade.
Isolamento social	As vítimas se retiram de forma temporal ou permanente da vida pública, familiar e social.
Danos econômicos para as vítimas e familiares	As vítimas podem perder seu emprego, em razão dos danos a reputação, quando se divulga dados pessoais. Muitas vezes o trabalho da vítima depende da internet. Neste caso, a vítima pode se desconectar em razão do risco de revitimização. Ainda, há os fatores com honorários de advogados, de médicos e de outros profissionais.
Mobilidade limitada	Muitas vezes as vítimas precisam abandonar as plataformas digitais e em casos mais perigosos, as vítimas precisam mudar de residência e trabalho, em razão de ameaças de agressões físicas feitas por meios digitais.

Autocensura, redução ou saída de ambientes digitais	As vítimas podem decidir abandonar temporariamente ou permanentemente os espaços virtuais, para evitar ameaças ou represálias. A vítima acaba tendo violado o seu direito fundamental de acesso à internet e a liberdade de expressão.
---	--

Cultura do cancelamento

Para alguns autores, a cultura do cancelamento é uma prática de ciberviolência. O termo cultura do cancelamento foi eleito em 2019 pelo Dicionário Macquarie. O dicionário considerou o termo daquele ano que mais caracterizava o comportamento de um ser humano. Os maiores cancelados são os famosos e influenciadores que são excluídos dos ambientes digitais. O cancelado é punido, como uma espécie de justiça pública, em razão de algo considerado errado, como racismo, xenofobia, homofobia e machismo.

3. CONSEQUÊNCIAS DAS NOVAS TECNOLOGIAS NOS DIREITOS DAS VÍTIMAS

O Direito, como fenômeno comunicacional necessário à convivência, regula a comunicação, garantia da sociabilidade humana, portanto a própria convivência, *ius communicationis*, em uma espécie de circularidade, num movimento em que as regras do Direito influem, em certo sentido, na realidade social.

A ausência de regulamentação do ciberespaço nos remete a um espaço cujo comportamento acaba sendo perfilado por várias regulações de poderes privados. Entretanto, a dificuldade de autorregulamentação dos atores privados mais importantes da arquitetura do ciberespaço é evidente, haja visto, o problema global que se impõe, por exemplo, com as *fakes news*.

As tentativas de interditar a mentira e a disseminação desenfreada dos *fakes news*, por exemplo, é pauta mundial. Isto não significa romper com o fluxo informacional e comunicacional da rede, pois, um ambiente comunicacional pressupõe a aceitação das contingências, das crenças, das ideologias, do diálogo para progressão da democracia e conservação da vida em sociedade.

As frustrações de regulação e autorregulação do ciberespaço promovem aos usuários uma experiência de injustiça. Segundo Honneth, tal experiência de injustiça, vivenciada pelos atores sociais, acaba por estimular um sentimento que acusa a negação do reconhecimento.

Duas questões, no caso das vítimas de violências digitais, se impõem. A primeira, como essas novas mídias realizam o tratamento sobre as vítimas a fim de preservar os direitos de personalidade. Muitas vezes as informações são postas de forma que se divulgam as circunstâncias da vítima, em detrimento ao fato criminoso, colocando a honra e a vida privada da vítima em risco constante. As narrativas passam a revitimizar as vítimas de forma reiterada.

As vítimas são titulares de direitos de personalidade que podem ser vulnerabilizados pelo tratamento da notícia pelos meios de comunicação. Deste modo, a medida do possível, considerando o interesse público no conteúdo da informação, a dignidade, a honra, a imagem, a intimidade e a privacidade da vítima devem ser preservadas. Muitas vezes, não há necessidade de uma certa informação, por exemplo, a individualização da vítima, para a compreensão da notícia. Deste modo, a informação de fatos delitos podem vulnerabilizar os direitos das vítimas.

Segundo, como as características do ciberespaço incidem de forma direta no cometimento das violências e crimes, tais características (tempo, espaço, *modus operandi*) também geram sobre as cibervítimas novos e distintos efeitos e necessidades. Entretanto, os usuários das plataformas estão longe de entender e ter conhecimento das ameaças que

estão expostos. A ausência de conhecimento técnico e de manuseio da tecnologia aumenta o risco que assumem, sem saber, os usuários.

Também chamamos atenção para a questão econômica em relação à proteção frente aos ciberdelitos, como roubo de identidade. A segurança no ciberespaço não é barata. Assim, a vulnerabilidade dos usuários aumenta com a falta de habilidade, medo do ciberdelito, após ao processo de vitimização. O generalizado desconhecimento por parte dos usuários sobre as condutas delitivas e perigosas gera riscos de ser vítima de um ciberdelito, devendo ocorrer orientações na adoção de medidas de autoproteção.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

As mudanças ocorridas pelas revoluções tecnológicas conduziram a transformações no modo de pensar e agir das pessoas, impactando nas relações sociais e jurídicas. No ciberespaço, a sua arquitetura é propícia para a exposição ao risco, dada a natureza difusa e a dificuldade que os usuários possuem no controle de suas informações e de sua própria imagem. O ambiente acaba por vulnerabilizar os usuários e as vítimas mantendo características favoráveis ao cometimento de delito. Neste contexto, agrega-se o fato de a vitimização está associada ao uso, por exemplo, cada vez mais obstinados dessas novas tecnologias.

Essas novas tecnologias passaram a fazer parte da vida das pessoas, quer sejam, como ferramenta de trabalho, de ensino, de entretenimento ou mesmo para fins de relacionamentos sociais. Entretanto, os modelos propostos, por exemplo, pelas redes sociais conduzem a dispositivos de alta exposição

O ciberespaço possui uma dimensão política enquanto espaço público e midiático construído pelos discursos, onde as vítimas de violências digitais sofrem sempre uma tensão entre a expressão e o

silenciamento. Neste ambiente, a ciberviolência têm um caráter sistêmico, expondo as vítimas e usuários a riscos sistêmicos reiterados.

As vítimas silenciadas pelas ciberviolências acabam interrompendo sua “vida on-line”, sendo silenciadas e tendo cerceados os seus direitos as liberdades de expressão e informativa. Um olhar se impõe nesses ambientes que conduz ao tratamento das informações das vítimas, bem como, o direito à informação sobre os riscos existentes no ciberespaço.

REFERÊNCIAS

AUGUSTINA, J. R. Arquitetura digital de Internet como factor criminógeno: estratégias de prevención frente a la delinquencia virtual. **International Journal of Criminal Sciencer**, n. 03. 2009.

AGAMBEN, Giorgio. **O que é o dispositivo**. Chapeco:Argos. 2016

BADOUARD Romain. **Le désenchantement de l'internet**. Désinformation, rumeur et propagande. Limoges: FYP Éditions, 2017.

BARRERA, **La Violencia en Línea contra las Mujeres en México**, 2017; Henry y Powell, Embodied Harms, 2014.

BLAYA Catherine, **Les ados dans le cyberspace**. Prises de risque et cyberviolence. De Boeck Supérieur, Pédagogies en développement , 2013.

BRITO, Mariza Angélica Paiva; CABRAL, Ana Lúcia Tinoco; SILVA, Ananias Agostinho da. A ciberviolência em práticas textuais do ambiente digital. **Entre palavras**, Fortaleza, v. 12, n. esp., e2407, p. 52-75, out./2022.

CHEYNE, Nicola. **Stalking: An age old problem with new expressions in the digital age**. Perth: Western Australia, 2018.

DILMAÇ Julie Alev; KOCADAL Özker. Prévenir le cyberharcèlement en France et au Royaume-Uni: une tâche impossible? **Déviance et Société**, V. 43, mar. 2019.

FREUD, Sigmund. **El malestar en la cultural**. Barcelona: Circulo de Lectores, 1998.

GIBSON, Willian. **Neuromancer**. São Paulo: Aleph, 2003. p. 53.

GUÉGUEN, Haud. Les contradictions paradoxales de l'expressivité numérique. L'étude des modèles identitaires au sein des espaces numériques. **Réseaux**, n. 193, p. 135-160, mai. 2015.

GUERRERO; MORACHIMO. Conocer para Resistir, 2019; Cuellar y Chaher, Ser periodista en Twitter, 2020; Amnistía Internacional, Corazones Verdes; Diego y Córdova, Diagnóstico de Violencia de Género Digital en Ecuador, 2020.

HONNETH A. Invisibilité : sur l'épistémologie de la "reconnaissance". **Réseaux. Communication, technologie, société**, 129-130, p. 39-57, 2005.

LUHMANN, Niklas. **Sistemas sociais**: esboço de uma teoria geral. São Paulo: Vozes, 2016.

MESECVI. **Tercer Informe Hemisférico sobre la Implementación de la Convención de Belém do Pará**. Prevención de la Violencia contra las Mujeres en las Américas. Caminos por Recorrer (OEA/Ser.L/II.7.10, MESECVI/CEVI/doc.242/17, 2017).

MIRÓ LLINARES, F.: "La oportunidad criminal en el ciberespacio. Aplicación y desarrollo de la teoría de las actividades cotidianas para la prevención del cibercrimen". **RECPC**, pp. 07:1-07:55, set. 2011.

NARVÁEZ MORA, M.: "El miedo al delito no es un supuesto de victimización indirecta". **International e-Journal of Criminal Science**, 3, 2009, pp. 1-40.

NIEMEYER, Katharina. Les passages circulaires d'une méthodologie croisée pour s'approcher d'un terrain de souvenirs. **Terminal**, n. 129, 2021.

PLATÃO. **Fedro**. Madri: Mestas, 2004.

OLWEUS D. 2012, Cyberbullying : an overrated phenomenon ? **European Journal of Developmental Psychology**, 9 5, 520-538, 2012.

OGBURN, W. F. **Social Change With Respect to Culture and Original Nature, Select Papers**. Chicago. University of Chicago, 1964.

REYNS, B. W., Henson, B., & Fisher, B. S. Being Pursued Online: Applying Cyberlifestyle—Routine Activities Theory to Cyberstalking Victimization. **Criminal Justice and Behavior**, v. 38, n. 11, p. 1149-1169, 2011.

ROMAIN, Badouard. **Le désenchantement de l'internet**. Désinformation, rumeur et propagande. Limoges: FYP Éditions, 2017, 179 p.

ROUQUETTE, S. Aux marges de l'espace public médiatique. L'espace des commentaires des articles de presse en ligne. **Politiques de communication**, v. 6, n. 1, p. 81-111, 2016.

SANG ONG-VAN-CUNG, Kim. Reconnaissance et vulnérabilité. Honneth et Butler. **Archives de Philosophie**, v. 73, n. 1, p. 119-141, 2010.

SILVA Sanchez, J. M. Consideraciones victimologicas em la teoria del delito? Introduccion al debate victimo — dogmático. In: **Criminologia e derecho penal al servicio de la persona**. Libro en homenaje al profesor Antonio Beristain, Madrid: Arazandi, 1989.

TAMARIT, José M.; PEREDA Noemi. **La respuesta de la victimología ante las nuevas formas de vitimização**. Buenos Aires: La Imprenta Ya, 2018.

TURING, Alan. **Maquinaria Computacional e inteligencia**. C.F. Barasi. Trad. Santiago de Chile, Universidad do Chile, 2019.

NOTAS

1 Em razão de um caso de ciberviolência com o uso de perfil falso, ocorrido contra uma professora, o STF I, em sede de Recurso Extraordinário RE 1057258 disporá sobre a constitucionalidade ou não do artigo 19 da lei 12.094/2014, Marco Civil da Internet, que determina que o provedor de aplicações de internet somente pode ser responsabilizado civilmente por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros se, após ordem judicial específica, não tomar as providências para, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço e dentro do prazo assinalado, tornar indisponível o conteúdo apontado como infringente, ressalvadas as disposições legais em contrário.

2 Art. 2º Caracteriza-se a intimidação sistemática (*bullying*) quando há violência física ou psicológica em atos de intimidação, humilhação ou discriminação e, ainda: I - ataques físicos; II - insultos pessoais; III - comentários sistemáticos e apelidos pejorativos; IV - ameaças por quaisquer meios; V - grafites depreciativos; VI - expressões preconceituosas; VII - isolamento social consciente e premeditado; VIII - pilhérias. Parágrafo único. Há intimidação sistemática na rede mundial de computadores (*cyberbullying*), quando se usarem os instrumentos que lhe são próprios para depreciar, incitar a violência, adulterar fotos e dados pessoais com o intuito de criar meios de constrangimento psicossocial - lei 13.185/2015.

3 Código Penal - Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Divulgação de cena de estupro ou de cena de estupro de vulnerável, de cena de sexo ou de *pornografia* (Incluído pela Lei nº 13.718, de 2018) Art. 218-C. Oferecer, trocar, disponibilizar, transmitir, vender ou expor à venda, distribuir, publicar ou divulgar, por qualquer meio - inclusive por meio de

comunicação de massa ou sistema de informática ou telemática -, fotografia, vídeo ou outro registro audiovisual que contenha cena de estupro ou de estupro de vulnerável ou que faça apologia ou induza a sua prática, ou, sem o consentimento da vítima, cena de sexo, nudez ou pornografia: (Incluído pela Lei nº 13.718, de 2018) Pena - reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, se o fato não constitui crime mais grave. (Incluído pela Lei nº 13.718, de 2018) *Aumento de pena* (Incluído pela Lei nº 13.718, de 2018).

§ 1º A pena é aumentada de 1/3 (um terço) a 2/3 (dois terços) se o crime é praticado por agente que mantém ou tenha mantido relação íntima de afeto com a vítima ou com o fim de vingança ou humilhação. (Incluído pela Lei nº 13.718, de 2018) *Exclusão de ilicitude* (Incluído pela Lei nº 13.718, de 2018)

§ 2º Não há crime quando o agente pratica as condutas descritas no caput deste artigo em publicação de natureza jornalística, científica, cultural ou acadêmica com a adoção de recurso que impossibilite a identificação da vítima, ressalvada sua prévia autorização, caso seja maior de 18 (dezoito) anos. (Incluído pela Lei nº 13.718, de 2018)

4 Tipificação penal: Art. 147-A. Perseguir alguém, reiteradamente e por qualquer meio, ameaçando-lhe a integridade física ou psicológica, restringindo-lhe a capacidade de locomoção ou, de qualquer forma, invadindo ou perturbando sua esfera de liberdade ou privacidade. Pena - reclusão, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa. § 1º A pena é aumentada de metade se o crime é cometido: I - contra criança, adolescente ou idoso; II - contra mulher por razões da condição de sexo feminino, nos termos do § 2º-A do art. 121 deste Código; III - mediante concurso de 2 (duas) ou mais pessoas ou com o emprego de arma. § 2º As penas deste artigo são aplicáveis sem prejuízo das correspondentes à violência. § 3º Somente se procede mediante representação.”

5 Guerrero y Morachimo, Conocer para Resistir, 2019; Cuellar y Chaher, Ser periodista en Twitter, 2020; Amnistía Internacional, Corazones Verdes; Diego y Córdova, Diagnóstico de Violencia de Género Digital en Ecuador, 2020; Barrera, La Violencia en Línea contra las Mujeres en México, 2017; Henry y Powell, Embodied Harms, 2014.